



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.003475/2007-65
Recurso nº 519.080 Voluntário
Acórdão nº **3201-00.653 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 02/03/2011
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
Recorrente COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS-CIV
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

EMENTA

Data do fato gerador: 31/03/2004

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO
RECOLHIDO COM ATRASO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO-
CARACTERIZAÇÃO - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA.

Tributo sujeito a lançamento por homologação e recolhido com atraso, não se beneficia da denúncia espontânea, portanto, incide multa moratória.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade negar provimento. Vencidos Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Daniel Mariz Gudino.

Mércia Helena Trajano D'Amorim – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 31/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luiz Eduardo Garrossino Barbieri, Marcelo Ribeiro Nogueira, Maria Regina Godinho de Carvalho e Daniel Mariz Gudino. Ausência justificada de Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 06/07, para exigência do crédito tributário a seguir especificado:

<i>Discriminação</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>Multa Paga a Menor</i>	<i>25.069,82</i>
<i>Total</i>	<i>25.069,82</i>

De acordo com o que consta do Anexo IIa – Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento (fl. 08), o débito de IPI no valor de R\$ 125.349,14, vencido em 08/04/2004, foi pago pela contribuinte em 30/06/2004, conforme a seguir demonstrado:

<i>DISCRIMINAÇÃO</i>	<i>VALOR DEVIDO (R\$)</i>	<i>VALOR PAGO (R\$)</i>	<i>DIFERENÇA (R\$)</i>
<i>Imposto</i>	<i>125.349,14</i>	<i>125.349,14</i>	<i>0,00</i>
<i>Multa</i>	<i>25.069,82</i>	<i>0,00</i>	<i>25.069,82</i>
<i>Juros</i>	<i>2.795,28</i>	<i>2.795,28</i>	<i>0,00</i>

O enquadramento legal para exigência da multa de mora se encontra à fl. 07.

Tempestivamente, segundo informação constante de fl. 17, a contribuinte apresentou peça impugnatória de fls. 01 a 03 (juntamente com documentação de fls. 04 a 13), onde alega que a multa de mora exigida não é devida, pois, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, denunciou espontaneamente a infração, mediante pagamento do tributo, acrescido de juros de mora, nos termos do artigo 138 da Lei nº 5.172/1966 (CTN), que reproduz à fl. 02.

Em seguida, afirma que sua atitude em não recolher o valor da multa está respaldada no dispositivo legal acima mencionado, seguido inteiramente pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa de acórdão transcrita às fls. 02/03.

Diante do que expõe, a contribuinte requer, ao final de sua peça impugnatória, seja julgado improcedente o auto de infração questionado.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/REC nº 11-27.676, de 25/11/2009, proferida pelos membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/03/2004

*TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO
RECOLHIDO COM ATRASO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO-
CARACTERIZAÇÃO - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA.*

*Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação e recolhido
com atraso, descabe o benefício da denúncia espontânea.*

Impugnação improcedente.”

O julgamento foi no sentido de considerar improcedente a impugnação apresentada pela empresa autuada, para manter o crédito tributário exigido mediante Auto de Infração de fls. 06/07.

O Contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Mércia Helena Trajano D'Amorim

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de exigência de multa de mora contida no Auto de Infração de fls. 06/07.

A empresa argumenta que não cabe essa cobrança de multa sobre tributos e contribuições administrados pela RFB pagos sob o instituto da denúncia espontânea a que se refere o artigo 138 do CTN, ainda que os respectivos pagamentos tenham sido efetuados após os prazos previstos em lei.

Prescreve o art. 138 do CTN:

“ Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Por sua vez, o art, 161 do CTN determina:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”(grifei)

Assim sendo, diante do recolhimento em atraso, que é o caso, a multa que deveria ter sido efetuada, é de natureza moratória, ou seja, aquela que visa compensar pelo atraso no cumprimento de uma obrigação tributária, pois que a denúncia espontânea da infração só tem o objetivo de afastar a aplicação das multas de ofício, não incidindo nos casos de multa de mora.

Corroborando neste sentido, é o art. 61 da Lei nº9.430/96, a seguir transcrita:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa

de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

No mesmo sentido, tem o entendimento do STJ que a multa moratória, nos casos de recolhimento por atraso de tributo sujeito a lançamento por homologação, é devida, conforme julgados a seguir transcritos.

“TRIBUTÁRIO - ART. 138 DO CTN - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO RECOLHIDO COM ATRASO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA”.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte e recolhido com atraso, descabe o benefício da denúncia espontânea, sendo legítima a cobrança de multa moratória.

2. Precedentes da primeira e Segunda Turmas desta Corte. (Resp 708676/PR - Recurso Especial 2004/0173379-6 - Segunda Turma) ”

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo; colaciono alguns julgados do Superior Tribunal da Justiça:

“Órgão Julgador: S1 - Primeira Seção

Data do Julgamento: 27/08/2008

Data da Publicação/Fonte: DJe 08/09/2008

Referência Legislativa: LEG:FED LEI:005172 ANO:1966 - CTN-66
Código Tributário Nacional, Art. 00138

Precedentes:

RESP 850423 SP 2006/0040465-7 DECISÃO:28/11/2007
DJ DATA:07/02/2008 PG:00245

Ementa: Tributário. Artigo 535. Tributo sujeito a lançamento por homologação. Declaração do contribuinte desacompanhada de pagamento. Prescrição. Denúncia espontânea. 1. Não caracteriza

insuficiência de fundamentação a circunstância de o aresto atacado ter solvido a lide contrariamente à pretensão da parte. Ausência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do seu pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 3. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente. Precedentes. 5. Não configurado o benefício da denúncia espontânea, é devida a inclusão da multa, que deve incidir sobre os créditos tributários não prescritos. 6. Recurso especial provido em parte.

RESP 554221 SC 2003/0116250-0 DECISÃO:03/10/2006
DJ DATA:06/11/2006 PG:00304

Ementa: *Processo civil. Tributário. Refis. Pedido de desistência. Extinção do processo. Julgamento do mérito. Art. 269, V, do CPC. Pedido expresso. Tributo. Lançamento por homologação. Recolhimento com atraso. Denúncia espontânea. Não-cabimento. Multa moratória. Juros de mora. Incidência. Juros de mora. Taxa Selic. Aplicabilidade. Precedentes. 1. A extinção do feito na forma do artigo 269, V, do CPC pressupõe que o autor renuncie de forma expressa ao direito sobre o qual se funda a ação. 2. Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória. Precedentes. 3. A partir de 1º.1.1996, os juros de mora passaram a ser devidos com base na taxa Selic, consoante dispõe o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c o art. 167, parágrafo único, do CTN. 4. O exame de matéria constitucional refoge aos limites da competência outorgada ao STJ na estreita via do recurso especial. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*

ERESP 504409 SC 2005/0018070-1 DECISÃO:14/06/2006
DJ DATA:21/08/2006 PG:00223

Ementa: *Tributário. Voto-vista em embargos de divergência. Parcelamento de débito fiscal. Não-caracterização de denúncia espontânea. Art. 138 do CTN. Aplicação da jurisprudência desta corte superior. Embargos de divergência a que se nega conhecimento. 1. Trata-se de voto-vista proferido em embargos de divergência, no qual o Relator julgou procedente o pedido do embargante para o fim de considerar caracterizada o instituto fiscal*

da denúncia espontânea, por haver a empresa contribuinte recolhido o total da importância devida, com juros e correção monetária, antes de o fisco exercer qualquer medida administrativa. 2. Contudo, essa exegese está em confronto com o entendimento reiteradamente empregado no âmbito da 1ª Seção desta Corte, segundo o qual, não se configura a denúncia espontânea, com a decorrente exclusão da multa de mora, quando o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o débito fiscal. 3. Nesse exato sentido, a propósito, o que fiz registrar no Resp 302.928/SP: "... apenas se configura a denúncia espontânea quando, confessado o débito, o contribuinte efetiva, incontinenti, o seu pagamento ou deposita o valor referente ou arbitrado pelo juiz.". 4. Por essas razões, divirjo da solução aplicada pelo Relator. 5. Embargos de divergência, da empresa contribuinte, a que se nega conhecimento.

ERESP 511340 MG 2004/0139262-2 DECISÃO:08/02/2006
DJ DATA:20/02/2006 PG:00189

Ementa: Processual civil. Embargos de declaração. Ausência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC. Rejeição. Medida provisória 2.164-40/01. 1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. (ERESP nº 559959, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21/03/2005; ERESP nº 681770, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ de 14/11/2005) 2. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor no que pertine à perda da eficácia da Medida Provisória 2.164-41, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. 3. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisor embargado. Não se prestam, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos, posto visarem, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 4. Embargos de declaração rejeitados.

RESP 601280 RS 2003/0190527-1 DECISÃO:14/09/2004
DJ DATA:25/10/2004 PG:00305

Ementa: Tributário. Denúncia espontânea. Multa. Pagamento em atraso. Artigo 138 do CTN. 1. O pagamento integral em atraso de tributos, sem que tenha sido iniciado procedimento administrativo, configura, em regra, a denúncia espontânea, apta a afastar a multa moratória, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 2. Contudo, com relação aos tributos sujeitos ao lançamento por

homologação, a posição majoritária da Primeira Seção desta Corte é no sentido de não reconhecer a ocorrência da denúncia espontânea quando houver declaração desacompanhada do recolhimento tempestivo do tributo. 3. Ademais a jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada quanto à incidência de multa moratória na hipótese de parcelamento de débito deferido pela Fazenda Pública. 4. "A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208/TFR). 5. Recurso especial provido.

ERESP 531249 RS 2004/0028886-1 DECISÃO:23/06/2004
DJ DATA:09/08/2004 PG:00169

Ementa: Embargos de declaração. Tributário. Denúncia espontânea. Hipóteses do artigo 535 do CPC. Inexistência. Rediscussão da matéria. 1. Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não prosperam os embargos. 2. A declaração do tributo devido pela embargante, ainda que não tenha sido efetivada expressamente, ocorrera no momento da realização da denúncia espontânea acompanhada do pedido de parcelamento. 3. Embargos de declaração rejeitados.

RESP 247562 SP 2000/0010613-5 DECISÃO:02/05/2000
DJ DATA:29/05/2000 PG:00126

Ementa: Tributário - crédito - constituição - lançamento - notificação - declaração - exigibilidade - multa - correção monetária A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. É devida a correção monetária sobre as multas que são aplicadas sobre o montante devido. Recurso improvido.

EDcl no AgRg nos EREsp 491354 PR 2004/0043077-3
DECISÃO:14/02/2007
DJ DATA:05/03/2007 PG:00253

Ementa: Tributário - PIS - tributo sujeito a lançamento por homologação - declaração do débito com pagamento integral em atraso – denúncia espontânea não-configurada - impossibilidade de exclusão da multa moratória. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissa, contraditório ou obscuro. 2. Acórdão embargado omissa em relação à possibilidade ou não de exclusão da multa moratória, em tributos declarados e pagos em única parcela, com atraso. 3. Entendimento da Primeira Seção de que não configura denúncia espontânea a hipótese de declaração e recolhimento do débito, em atraso, pelo contribuinte, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Por conseguinte, não há a exclusão da multa moratória. Embargos de declaração acolhidos, apenas para reconhecer a omissão, sem efeitos infringentes.

EAg 621481 SC 2005/0112304-9 DECISÃO:13/09/2006
DJ DATA:18/12/2006 PG:00291

Ementa: Processual civil. Embargos de declaração. Ausência de vícios no acórdão. rejugamento da demanda. Impossibilidade. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536 do CPC, id est, quando “houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição”. No acórdão embargado não se encontram nenhum dos vícios registrados, visto que seus fundamentos são claros e nítidos. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente motivada, sem que exista erro material ou julgamento de questão distinta da situação posta nos autos. 2. O fato de se ter rejeitado aclaratórios anteriores com fundamentos diversos dos pleiteados pela parte não induz a existência de omissão e/ou obscuridade, por ter sido examinada em sua amplitude a matéria que serviu de base à oposição do recurso, com a análise das questões suscitadas. 3. Pretensão de que a matéria seja reexaminada. Procedimento inadmissível nas vias estreitas dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados.

AgRg nos EREsp 710558 MG 2006/0151256-0
DECISÃO:08/11/2006
DJ DATA:27/11/2006 PG:00238

Ementa: Tributário – embargos de divergência – agravo regimental – prequestionamento: conceito e configuração – denúncia espontânea – art. 138 do CTN – tributo sujeito a lançamento por homologação recolhido com atraso – denúncia espontânea – não-caracterização. 1. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos. 2. Pacificou-se na Primeira Seção desta Corte o entendimento de que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte e recolhido com atraso, descabe o benefício da denúncia espontânea. 3. Agravo regimental improvido.

AgRg nos EREsp 464645 PR 2004/0102109-1
DECISÃO:22/09/2004
DJ DATA:11/10/2004 PG:00220

Ementa: Tributário e processual civil. Denúncia espontânea. Tributo sujeito a lançamento por homologação. Parcelamento do débito. Embargos de divergência. Dissenso jurisprudencial superado. Súmula 168/STJ. Incidência. 1. Firmou-se na Primeira Seção o entendimento de que o benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica aos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e pagos a destempo pelo contribuinte, ainda que de forma à vista ou parcelada. Incidência, na hipótese, da Súmula 168/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Logo, não merece reparo a decisão *a quo*.

Isso posto, nego provimento ao recurso voluntário, por entender não caber no caso em tela, a aplicação do disposto no art. 138 do CTN.

Mércia

Helena

Trajano

D'Amorim-

Relator